



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ 2005 / 19**

**RECEBIDO**

03 ABR. 2019

*Prum 10:30*

**RECEBIDO**

02 ABR. 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADEILSON RODRIGUES, PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO - ESTADO DO  
PARANÁ.

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 02/ABR. 2019

*[Signature]*  
Secretário

REFERÊNCIA.: VETO AO PL Nº. 003/2019

"A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a função legislativa, a qual é suprema em toda a comunidade civil, a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal".<sup>1</sup>

*Marcel Fabiano*  
*Matricula 2045*  
*Assessor Público*

CLAÚDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro,  
casado, portador da cédula de identidade RG nº.461.196-0, PREFEITO DO

<sup>1</sup> MORÃES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo. Atlas, 2007. p. 385



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercinco Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma e no prazo do §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

### RAZÕES DO VETO

ao Projeto de Lei nº 003, de fevereiro de 2019, proposto pela Câmara dos Vereadores do Município de Campo Magro, o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

#### I. INTROITO

1. No âmbito de minha atuação e competência como Prefeito do Município de Campo Magro, analisando os termos do Projeto de Lei nº. 003/2019 enviado para análise (*sanção/veto*), remeti em 03.04.2019 a esta Casa de Leis, comunicado de veto (total) do referido projeto de lei, nos seguintes termos - *in verbis*:

"[...] forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Campo Magro - Paraná, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº. 003/2019,



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

originário dessa Casa de Leis, que, "Dispõe sobre as ligações de energia elétrica e água no âmbito do Município de Campo Magro" [...]"

2. Tal como dispõe o §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município, *tempestivamente*, passo à apresentar as razões e justificativas do referido veto.

### II. SÍNTESE

3. O Projeto de Lei (PL) em questão autuado sob o nº. 003 de 2.019, dispendo sobre ligações de energia elétrica e água no âmbito do Município de Campo Magro, foi recepcionado para análise (*sanção/veto*), onde, na forma e no prazo disposto no art. 56 da Lei Orgânica deste Município, emanou-se *veto* total do referido projeto apresentado em 03.04.2019.

4. O referido Projeto de Lei, ao dispor acerca de *ligações de energia elétrica e água*, violou frontalmente normas de ordem constitucional e infraconstitucional, e ainda, cometeu vício formal.

5. Impondo-se, por estes motivos, o veto do referido Projeto de Lei, sob pena de atribuir validade a uma norma manifestamente ilegal, inconstitucional, teratológica e abusiva.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

### III. RAZÕES

6. Inicialmente importa ressaltar, que, na hodiernidade, a *proibição* de ligações de “energia elétrica e água”, em todo território nacional, constitui uma forma e meio legal de combate a “indústria da grilagem”, “cultura de invasões” e de “furtos de água e energia elétrica” tanto em áreas públicas, sejam privadas.

7. Trata-se, pois, de um verdadeiro controle destes adversidades que, por infortúnio, são realidades no Município de Campo Magro.

8. Na medida em que se objetiva ver promulgado e válida uma norma de caráter municipal que, ao fim e ao cabo, pretende *facilitar* o acesso à energia elétrica e água encanada, em verdade, estar-se-á facilitando e incentivando atos de posse precária ou ilegal, e até mesmo de torpezas maiores como o cometimento de crimes que são as invasões ilegais de propriedades públicas e privadas, o furto de energia elétrica e água encanada, e até mesmo, a “grilagem” (falsificação) de documentos de propriedades imobiliárias.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

9. Ora, é de se frisar que o art. 50 da Lei Federal de nº. 6.766 de 1.979 é claro ao afirmar que o fracionamento e a subdivisão de imóveis fora do preconiza a legislação constitui conduta típica, e, portanto, crime, nos termos da lei, *in verbis*:

### **Lei nº. 6.766 de 1.979**

**Art. 50.** Constitui crime contra a Administração Pública:

**I** - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

**II** - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

**III** - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

**Parágrafo único** - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

**I** - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

**II** - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4o e 5o, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

10. Neste sentido esclarece CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO<sup>2</sup>: "Uma penalidade forte para os loteadores considerados irregulares. E a proposição que nós já

<sup>2</sup> CAMPOS FILHO, Cândido Malta in LEONELLI, Gisela Cunha Viana. A construção da lei federal de parcelamento do solo urbano 6.766/68: debates e propostas. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010, p. 141.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

levamos no nosso projeto de lei é da suspensão do pagamento das prestações por parte dos compradores e com isto pressionar o loteador a regularizar seu loteamento, cumprir a lei. Esta questão acabou sendo aprovada com a figura do crime urbanístico. O nome jurídico não é bem este, mas é um nome muito próximo deste.”

11. Ademais, ressalta-se os entendimentos - *in verbis*:

•O bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 50 da lei nº 6.766/79 é a correta e ordenada ocupação do solo para fins urbanos, seja em zona de destinação rural ou urbana, possibilitando, assim, garantias aos cidadãos e ao desenvolvimento das cidades com respeito às funções sociais da urbe e ao bem-estar dos seus habitantes, livres da ganância e esperteza de certos indivíduos e de nefastos prejuízos à ordem urbanística, ao meio ambiente e também ao patrimônio público.<sup>3</sup>

•Os crimes contra a administração pública ofendem a bens ou interesses jurídicos públicos referentes

<sup>3</sup> TJ-DF. APR 20030150096302/DF. Rel. Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. 27/7/2006.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

à atividade administrativa do estado. No caso do direito urbano, o interesse público protegido é o regular desempenho do seu poder de polícia urbanística, pois é deste que se vale o estado para exercer sua atividade regulamentar do ordenamento das cidades. As violações mais graves a essa atuação administrativa, quando implicam parcelamento do solo urbano para fins de edificação, foram contempladas pelo legislador federal no artigo 50.<sup>4</sup>

• Nas últimas décadas, o crescente aumento populacional resultou em desordenada criação de loteamentos, tanto na zona urbana como na zona rural, o que, na falta de legislação adequada, trouxe sérios prejuízos ao meio ambiente.<sup>5</sup>

12. Outrossim, frise-se, que aquele que, ainda que excepcionalmente, libere a instalação de energia elétrica e água encanada em imóvel nestas circunstâncias se sujeitaria as

<sup>4</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Normas penais sobre o parcelamento do solo urbano. In: PESSOA, Álvaro (Coord.). Direito do urbanismo: uma visão sócio-jurídica. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981. p. 206.

<sup>5</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 8. Ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2006. p. 276.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

responsabilizações legais, e ainda, estaria infringindo o dever de fiscalização. Neste sentido colaciona-se - *in verbis*:

De conseguinte, se **descumprida a obrigação de fiscalizar**, que lhe é inerente, parece-nos ficar o **Município responsável, perante terceiros**, por essas obras de infra-estrutura, e, inclusive, principalmente se deixar formar-se loteamento clandestino. (...) <sup>6</sup>

13. E neste sentido, é o Município que deve fiscalizar as ocupação irregulares, sendo que, à ausência de fiscalização, a concordância ou o incentivo à ocupação irregular, estar-se-á, s.m.j., expondo a responsabilidade deste Município nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429 de 1992.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina Urbanística da Propriedade*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100-101.

<sup>7</sup> Lei n.º. 8.429 de 1992

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

14. Nesta linha entende a e. Corte Paranaense em voto do atual Presidente daquele Egrégio Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOTEAMENTO. INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA À LOTEADORA QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO. ÔNUS TRANSFERIDO AO SISTEMA AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (AUTARQUIA MUNICIPAL). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS IMPOSTAS EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO D PROPORCIONALIDADE.

[TJPR. 4ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL N.º 370.133-1. Rel.: Des. XISTO PEREIRA. J. 09/03/2010]

15. **Frise-se, outrossim, que a legislação em questão, que possui eficácia federal está hierarquicamente superior a legislação de eficácia local.**

16. A temática é complexa, demanda esforços e atitudes da Administração Pública como um todo. Não só da



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Municipalidade, mas uma unicidade de desígnos de eficácia Federal, Estadual e Municipal.

17. E neste sentido, frise-se, que a população de Campo Magro não está *desassistida* pois em 30 de Março do corrente ano foi realizado o 1º FÓRUM MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE CAMPO MAGRO/PR.

18. O intuito deste *fórum* foi colocar inícop a projetos objetivando regularização de diversas situações envolvendo imóveis do município.

19. Frise-se que estamos falando de um projeto com esforços de autoridades municipais, estaduais e federais objetivando a regularização de situações envolvendo pedidos de ligação de água e luz, regulaização de IPTU, de ITBI, de áreas urbanas e rurais, de construções, loteamentos ou fracionamentos e outros.

20. Tais digressões são de fundamental importância para entendimento do cenário sob o qual repousa o referido Projeto de Lei.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

21. Pois neste sentido, não há necessidade e/ou urgência de *sanção* do referido projeto de lei, uma vez que o tema já é objeto de projeto desenvolvido por autoridades federais, estaduais e municipais.

22. Outrossim, também não há possibilidade de sanção e atribuição de eficácia do referido Projeto de Lei, uma vez que, há manifestou conflito de lei com legislação federal.

23. Além é claro, deve ser ressaltado, que o referido projeto incentiva a “indústria da grilagem”, a “cultura de invasões” e de “furtos de água e energia elétrica” tanto em áreas públicas, sejam privadas.

24. Há fundamentos suficientes para justificar o referido veto! Porém há mais...

25. O referido projeto de lei, sob o aspecto da interpretação (hermenêutica jurídica) teleológica, sistêmica e finalística afronta também as disposições do Estatuto da Terra (Lei Federal nº. 4.504 de 1964) dentro do que dispõe o art. 60 e seguintes. *In verbis*:

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras. § 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceleiros.

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes, e a data do registro nos citados órgãos. § 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;
- b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;
- e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;
- f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. Os interessados em projetos de colonização destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

26. Ademais, na medida em que se fornece luz e água a imóveis de ocupação irregular, estar-se-á incentivando a usurpação de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e, portanto, da União.

27. Neste caso específico, é indispensável a autorização do INCRA sob pena de afronta ao contido no Decreto-Lei nº 58 de 1937 e da Instrução Especial do Incra nº 17-B/1980.

28. Essa Instrução prevê que o loteamento e o desmembramento são formas de parcelamento do solo. Loteamento é a divisão da gleba em lotes, com aberturas de vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, e modificação das vias existentes. Já o desmembramento é a divisão de gleba em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

29. Os itens "3" e "4" da Instrução normatizam o parcelamento de imóvel rural para fins urbanos e parcelamento para fins agrícolas: 3 - Parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana.

30. O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas disposições do art. 96, do Decreto nº 59.428, de 27/10/66, e do art. 53, da Lei nº 6.766, de 19/12/79.

31. Em tal hipótese de parcelamento, caberá, quanto ao INCRA, unicamente sua prévia audiência. Os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que: a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas; b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balnearia; c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

32. A comprovação será feita pelo proprietário, através de declaração da Municipalidade e/ou através de circunstanciado laudo as-sinado por técnico habilitado.

33. Verificada uma das condições especificadas no item 33, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará nada ter a opor ao parcelamento. Aprovado o projeto de parcelamento, e registrado no Registro de Imóveis, o INCRA, a requerimento do interessado, procederá à atualização cadastral, conforme o disposto no item 2.3. 4

34. O parcelamento, para fins agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, depente, para fins agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, regese pelas disposições do art. 6l da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 06/04/66, dos arts. 93 e seguintes do Decreto n.º 59.428, de 27/10/66 e do art. 8º da Lei n.º 5.868, de 12/12/72.4.2 - Em tal hipótese de parcelamento, caberá ao INCRA a prévia aprovação do projeto.

35. A aprovação de projeto de desmembramento sujeita-se, no que couber, às normas seguintes. Para a aprovação de projeto de loteamento, o interessado deverá apresentar



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

requerimento, instruído com os documentos seguintes: a) título de propriedade; b) cadeia dominial; c) quitação fiscal; d) memorial descritivo de todo o imóvel e do loteamento; e) planta de todo o imóvel; f) planta do loteamento; g) planilha de cálculos; h) plano de aproveitamento .".

36. Veja que a liberação de luz e água para imóveis de ocupação irregular sem participação da União Federal, Estado e Municipalidade, ou a criação de uma norma de eficácia local, sem observância das legislações e normativas federais, estar-se-á usurpando competência da União.

37. Portanto, o veto é correto, na medida em que o Projeto de Lei é ilegal, teratológica e abusivo.

38. Ressalte-se, que, a ocupação clandestina do solo urbano ou rural, quando realizado as ligações de energia elétrica para atender a população residente no local, estar-se-á consolidando (legalizando) e incentivando a ocupação irregular.

39. Outrossim o projeto de lei é  
inconstitucional!



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

40. A Constituição da República, ao dispor sobre energia elétrica, outorgou competência privativa à União para legislar sobre o tema (arts. 21, XII, b, e 22, IV). Daí resulta que a lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal.

41. Com base nos preceitos constitucionais que atribuem competência privativa à União para dispor sobre energia elétrica, foi editada a Lei federal 9.427 de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e atribuiu a essa agência reguladora, como órgão regulador do sistema, competência para estabelecer condições da prestação do serviço de distribuição de energia.

42. Ressalta-se que o e. Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup> considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Sendo, portanto, inconstitucional por afronta a competência legislativa pertence privativamente à União.

<sup>8</sup> STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.337/SC. Rel. Min. CELSO DE MELLO. J. 20/2/2002. DJ. 21/02/2002.

STF. Plenário. ADI 3.343/DF. Rel. Min. AYRES BRITTO. J. 1º/9/2011. DJe 22/11/2011.

STF. Plenário. ADI 4.925/SP. Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. J. 12/2/2015. DJ. 10/03/2015.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

43. Neste sentido o veto foi acertado e deve ser mantido.

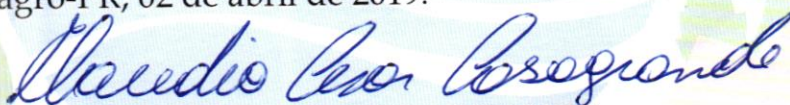
### IV. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, estas são as razões do veto ao Projeto de Lei nº. 003/2019 que deve ser mantido.

45. Espera-se o recebimento, conhecimento e acatamento destas razões de veto, na forma da fundamentação supra.

46. Por oportuno, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 02 de abril de 2019.

  
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

  
GYDEON PEREIRA FRANÇA

Procurador Geral do Município

OAB/PR 90.131

Rejeitado em única Discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 16 ABR 2019

20 de 20

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

O presente projeto está em absoluta consonância com a mais recente e depurada jurisprudência dos tribunais pátrios, que firmou entendimento em não penalizar o desvalido, que necessita da mão acolhedora do poder público para que tenha um alento, que tenha uma existência digna, que não seja excluído por não ter um poder aquisitivo que lhe permita viver em habitações regulares.

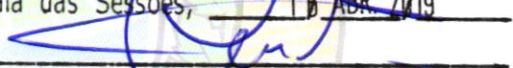
Assim, voto pela rejeição do veto.

  
GUSTO JUNINHO

Relator

  
VOTO ZÉ MENEGUSSO

Acompanha o voto do Relator

Aprovado em Única Discussão  
Por União Médica  
Sala das Sessões, 18 ABR 2019  
  
Presidente


  
VOTO MARCIO BOSA

Acompanha o voto do Relator

### PARECER DA COMISSÃO:

Pela rejeição do veto.

  
MARCIO BOSA  
Presidente

  
GUSTO JUNINHO  
Relator

  
ZÉ MENEGUSSO  
Membro